



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001702-94.2017.815.0000 – Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Adriano Marcelly Araújo Campos

ADVOGADO: Evaldo da Silva Brito Neto (OAB/PB 20.005)

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Cometida a falta grave estabelecida no art. 50, II, da LEP, e, deixando de apresentar o condenado justificativas convincentes para explicar a sua ausência do local onde executava a pena, correta a decisão agravada que regride o regime semiaberto para o fechado, em consonância com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Adriano Marcelly Araújo Campos contra decisão do magistrado da Vara de Execuções Penais que regrediu o regime de cumprimento de pena para o fechado, uma vez que o agravante cometera falta grave (fls. 07v/08).

O agravante pleiteia a reforma da decisão, no sentido de ser transferido para um regime menos gravoso, ao argumento de que “*não mais se apresentou no regime semiaberto por ter sido ameaçado e por causa da família precisar de seu sustento, por isso voltou a exercer a profissão de caminhoneiro (...).*” (fl. 09/10)

Argumenta, outrossim, que “sempre fora bem-comportado durante seu cumprimento de pena, bem como trabalhou a todo momento; sequer fora



uma única vez ao isolado, tendo sido esta sua primeira falta, na qual estava na iminência de se apresentar espontaneamente (...).”

Contrarrazões (fls. 11/12), pelo desprovimento do recurso.

A Magistrada *a quo* manteve a decisão combatida, fl. 02.

Instado a pronunciar-se, o Procurador de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 23/26).

É o relatório.

VOTO

O agravante foi beneficiado com progressão para o regime semiaberto em 15/06/ 2016, no entanto fugou em 02/01/2017, sendo recapturado no dia 10/09/2017.

O representante do Ministério Público requereu a regressão de regime prisional em desfavor do apenado, ao argumento de que não estava cumprindo as normas do regime, ao deixar de se recolher ao presídio.

Nesse sentir, o douto magistrado, acolhendo o requerimento ministerial, decretou a regressão do regime prisional do apenado, nos seguintes termos (fls. 08):

“ A falta cometida, de natureza grave, é fácil constatar a necessidade da regressão de regime nos termos do acima expandido. Ademais, o tempo decorrido entre a fuga e a data da recaptura seria suficiente para motivar qualquer iniciativa do apenado em voltar a cumprir a sua pena, o que não restou concretizado. Assim, em consonância com o MP, e com esteio no art. 118, I, c/c o 52, da VEP, decreto a regressão para o regime fechado”.

De fato, o censurado não honrou as condições a ele impostas, não se apresentando ao local indicado para cumprir a pena, nem justificando a ausência, razão pela qual culminou na regressão do regime prisional semiaberto para o fechado.

Assim, tendo em vista que o réu descumpriu as regras do regime prisional semiaberto, mostrando-se indiferente às normas a ele imputadas, observo que tais atos implicam em impunidade, visto que o apenado não obstante tenha cometido uma infração, a sua sanção penal não se demonstra eficiente, proporcional, nem mesmo retributiva.



Ademais, a conduta indisciplinada do agravante viola decisão judicial transitada em julgado, pondo em risco a segurança e a confiabilidade do poder coercitivo do Estado e a força do poder jurisdicional.

O apenado, ao não comparecer ao local indicado pelo Juízo das Execuções Penais, incorreu em falta grave, razão pela qual teve a regressão do regime prisional, assim prescreve o art. 50 da LEP:

“Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos [II](#) e [V](#) do Art. 39 desta Lei”. (grifou-se).

Sobre o tema, ressoa a jurisprudência:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO RECOLHIMENTO DIÁRIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSÃO DE REGIME. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ORDEM CONCEDIDA. I. O reiterado descumprimento do dever de pernoitar na Cadeia Pública caracteriza desrespeito às condições impostas na audiência admonitória e do próprio regime semiaberto, justificando a regressão do regime prisional inicialmente fixado. (...)" (HC 58.630/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 290)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Regressão de regime prisional. Apenado de cumpria pena em regime semiaberto e deixa de recolher-se à penitenciária. Alegação de que sofreu atentado ao chegar ao presídio. Falta de prova. Ausência do apenado por mais de 4 quatro meses. Falta grave. Art. 50, II, c/c art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210/1984. Transferência para regime mais gravoso. Desprovimento do recurso. As alegações do apenado,



quando desacompanhadas das necessárias provas, não podem ser consideradas para fins de reformar decisão de juiz que, em vista das circunstâncias do caso, fundamentadamente e em contraditório, regrediu o regime de cumprimento da pena para o fechado. A ausência do apenado ao recolhimento obrigatório, inerente ao regime semiaberto, durante mais de 4 quatro meses, revela sua indisciplina à condições impostas pelo regime. Tal comportamento corresponde ao abandono no cumprimento da pena ou, em outra palavras, à fuga, o que justifica a regressão do regime, nos termos do art. 50, II, c/c art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210/1984.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920110005397001, Câmara criminal, Relator João Benedito da Silva , j. em 09-08-2011).

Desta forma, entendendo insuficientes as razões apresentadas pelo recuperando para deixar de cumprir as condições do regime semiaberto, tendo praticado falta grave (art. 50, II, LEP), tenho que o regime de cumprimento da pena deve ser, como decido, regredido ao fechado, com fundamento no art. 118, I, do mesmo Estatuto.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele **nego provimento**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de Dezembro de 2017.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator